



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.642 - MS (2016/0173838-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : OBADIAS DE LANA
ADVOGADO : ALEXANDRE CUNHA PRADO E OUTRO(S) - MS005240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. *DIES A QUO* DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.
3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.642 - MS (2016/0173838-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : OBADIAS DE LANA

ADVOGADO : ALEXANDRE CUNHA PRADO E OUTRO(S) - MS005240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 65-68, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO VÁLIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, executa-se condenação ao pagamento de multa civil por ato de improbidade administrativa. Logo, não houve condenação de ressarcimento do dano ao erário, que deve ser atualizado desde o prejuízo. 2. In casu, o termo inicial da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81. 3. Quanto aos juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no art. 219 do CPC e 405 do CC.

O recorrente sustenta que houve, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 398 do CC, sob o argumento de que a correção monetária e juros de mora devem incidir desde o evento danoso.

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 124.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 136.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Agravo às fls. 133-134.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.642 - MS (2016/0173838-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Cumprimento de Sentença na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido.

O Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Impugnação ao Cumprimento da Sentença.

Desta decisão, o *Parquet* estadual interpôs Agravo de Instrumento.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou:

De fato, quando a condenação referir-se em ressarcimento ao erário, o Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação, em especial no Recurso Especial 1336977/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/08/13, de que a fluência da correção monetária e juros moratórios "*se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 3981 do Código Civil*", como pretende o agravante.

Entretanto, in casu não houve condenação em ressarcimento.

Como se observa na sentença de f. 28-33, o título executivo objeto do Cumprimento de Sentença que originou o presente recurso refere-se a condenação do agravado ao pagamento de multa civil pela prática do ato de improbidade administrativa, no valor equivalente a sua última remuneração no exercício do cargo público de prefeito do município de Bandeirantes.

Confira o trecho da decisão agravada acerca disso:

"... No tocante ao termo inicial da correção monetária, deve ser aplicada a regra expressa no § 2 do art. 1º da Lei nº. 6.899/81, a qual estabelece que a correção monetária, quando o débito não está embasado em título com vencimento certo, deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação. Nesse ponto, cabe esclarecer que não há falar em correção monetária desde a data da lesão ao cofre público, como sustentado pelo *parquet*, já que no presente caso o débito está calcado em uma sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativo que atentou contra os princípios da administrativa pública. Inclusive, na sentença (p. 19), constou expressamente que no presente caso "não houve enriquecimento ilícito ou dano ao erário". Assim, a correção monetária deve ser calculada desde o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (27/7/2010). Os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (06/04/2011), nos termos do art. 219 do CPC e 405 do CC." (f. 17).

Ressalta-se que a condenação não foi por responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, onde se obriga o ressarcimento do dano ao erário atualizado desde o prejuízo, em consonância com o previsto no artigo 398 do CPC e nas Súmulas n. 43 e 54 do STJ. Em outras palavras, aqui se trata de condenação ao pagamento de multa civil, que frente à prática de improbidade administrativa, não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, sem conotação de ressarcimento.

Por derradeiro, para fixar o termo inicial da correção monetária nesse caso há que se observar o regramento trazido no caput do art 1º e § 2º da Lei n. 6.899/81, que estabelece que o cálculo iniciar a partir do ajuizamento da ação, veja-se:

"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação". (Destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Por fim, os juros de mora, devem ser corrigidos desde a citação, conforme o disposto no art. 219 do CPC e 405 do CC.

Posto isto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada. (fls. 67-68, grifei em itálico).

In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

Esclareço que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Súmula 43/STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0173838-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.642 / MS

Números Origem: 0001158-59.2010.8.12.0025 11585920108120025 14141800720158120000
1414180072015812000050001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : OBADIAS DE LANA
ADVOGADO : ALEXANDRE CUNHA PRADO E OUTRO(S) - MS005240

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.